PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0**43) 532-3535 – FAX: 532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

ÀS COMISSÕES

EM 24/06/2005

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 009/2005

PROTOCOLO 017
Recebi o Presente Documento
às 10 horas.
em 24/06/2005

Altera o Título VI, Capítulo II da Seguridade Social do Servidor da Lei 1.191/01 dá outras providências.

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº 1.191/01 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais no Título VI, Capítulo II dos Benefícios da Seguridade Social do Servidor, incluindo a Seção XI da Licença Compulsória.

Art. 2º - Fica introduzida a Seção XI da Licença Compulsória, com a seguinte redação:

"SEÇÃO XI

LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 249-A - O integrante do Quadro Próprio do Magistério acometido das doenças ou afecções abaixo indicados excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado da Previdência Municipal:

I - tuberculose ativa;
II – hanseníase;
III - alienação mental;
IV - neoplasia maligna;
V - paralisia irreversível e incapacitante;
VI - cegueira;
VII - cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (ostite deformante);
XII- síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave incompatíveis com o trabalho.

§ 1º - Prevê-se também, licença compulsória, por interdição pelo Órgão Pericial do Município por motivo da doença infecto-contagiosa

em pessoa coabitante da residência do integrante do Quadro Próprio do Magistério.

§ 2º - . A Lei poderá indicar outras moléstias, mediante laudo médico pericial do Órgão Municipal, e o servidor será compulsoriamente licenciado com direitos à percepção dos vencimentos integrais e vantagens obtidas a título permanente.

Art. 249-B - Para verificação das moléstias acima indicadas, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, por órgão indicado pelo Município, podendo o integrante do Quadro Próprio do Magistério requerer nova inspeção e outros exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 23 de Junho de 2005.

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0**43) 532-3535 – FAX: 532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

JUSTITIFICATIVA

Tendo em vista a necessidade de se adequar a Seguridade Social frente a implantação da Previdência Municipal no Município de Cambará, solicitamos aos Senhores Edis, a aprovação do presente Projeto de Lei que trata da inclusão da Seção XI da Licença Compulsória na Lei do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Esclarecemos que em virtude dos serviços *prestados pela Previdência própria, requer também a implantação dessa licença* que a Lei do estatuto não contemplou, por isso, e por atender normas federal urge a necessidade da aprovação, projeto este irá atender os servidores municipais na questão da própria licença, bem como da aposentadoria por invalidez, quando for necessário.

No aguardo de um parecer favorável apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 23 de junho de 2005.

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito Municipal

DOENÇAS GRAVES ESPECIFICADAS

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPAS/MS Nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1998, e tendo em vista o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o inciso III do art. 30 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, resolvem:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;
II - hanseníase;
III- alienação mental;
IV- neoplasia maligna;
V - cegueira
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII- cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondiloartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
XIII - contaminação por radiação, com base em condusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.

Art. 2º O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias à sua aplicação imediata.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO BRANT
Ministro da Previdência e Assistência Social

JOSÉ SERRA
Ministro da Saúde

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; ***(Redação dada pela** Lei nº 9.876, de 26.11.99)*
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

> *Nota:*
> ***Atualmente Ministérios da Saúde e da Previdência Social. Denominação instituída pelo Art. 25, Incisos XX e XVIII, da** Medida Provisória nº 103, de 1º.1.2003**, posteriormente convertida na** Lei nº 10.683, de 28.5.2003.*

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do Art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. ***(Inciso acrescentado pela** Lei nº 9.876, de 26.11.99)*